



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000634909

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005056-66.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante -----
-----, é apelado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, deram provimento ao recurso, vencido o relator sorteado que negava. Estendido o julgamento, foram convocados os Des. Ana Liarte e Marurício Fiorito que acompanharam a divergência. Acórdão com o Des. Paulo Barcellos Gatti. Declarará voto vencido o Des. Ricardo Feitosa e declarará voto convergente o Des. Osvaldo Magalhães.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO BARCELLOS GATTI, vencedor, RICARDO FEITOSA, vencido, OSVALDO MAGALHÃES (Presidente), ANA LIARTE E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 15 de julho de 2024

*

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica

4ª CÂMARA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1005056-66.2022.8.26.0053

APELANTE: -----

APELADA: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA **ORIGEM:** 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL

VOTO Nº 25.581

APELAÇÃO _ PENSÃO POR MORTE _ ÓBITO DA
ESPOSA DO AUTOR ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI
NOVA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO – Pretensão do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autor voltada ao recebimento de pensão por morte conforme a lei vigente no momento do óbito da contribuinte, afastando a aplicação da LCE nº 1.354/20, que ainda não havia sido publicada – sentença de primeiro grau que julgou improcedente o feito, sob o fundamento de que a Súmula 340 do STJ remetesse à lei vigente na data do óbito, não havendo qualquer referência quanto ao horário – VOTO DO RELATOR SORTEADO – manteve a r. sentença de improcedência do feito – DIVERGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO – o instituidor da pensão por morte faleceu no dia da publicação da LCE nº 1.354/20, mas o óbito se deu horas antes da devida publicação no Diário Oficial do Estado – de fato, a nova norma apenas passa a ter vigência na sua publicação (art. 36 da LCE nº 1.354/20) – ora, havendo imprecisões quanto ao fato que ocorreu primeiro, de rigor verificar o horário da morte e da publicação da lei, assim como acontece no instituto da comoriência (art. 8º do CC) conclui-se, portanto, que existem situações civis em que é fundamental saber o horário exato em que os eventos ocorreram na hipótese dos autos, há prova de que a contribuinte faleceu no dia 07.03.2020, às 03h00 e a LCE nº 1.354/20 foi publicada no DOE em 07.03.2020, às 06h58; de modo que no momento da morte da esposa do autor, ainda não estava vigente a norma, não havendo amparo jurídico para aplicá-la – sentença reformada para fins de julgar procedente o feito. Recurso do autor provido.

Vistos.

Não obstante o respeito ao entendimento do ilustre Relator Sorteado, Des. RICARDO FEITOSA, ousou dele divergir quanto ao próprio mérito da demanda, pelos fundamentos que se passa a expor.

Trata-se de recurso de apelação interposto por -----, nos autos da “ação ordinária” que promove em face da apelada, **SÃO PAULO PREVIDÊNCIA**, julgada improcedente pelo Juízo “a quo”, sob o fundamento de que a Súmula 340 do STJ remete-se à lei vigente na data do óbito, não havendo qualquer referência quanto ao horário, consoante r. sentença de fls. 122/123, cujo relatório se adota.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suas razões (fls. 128/136), o **requerente** insistiu na linha argumentativa tecida na peça vestibular, sustentando que o óbito da contribuinte, sua esposa, ocorreu no dia 07.03.2020 às 03h00, quando da vigência da LCE nº 180/78, na redação dada pela LCE nº 1.012/2017. Aduziu que colacionou aos autos o laudo pericial nº 1000883-10.2022.8.26.0696, em que foi analisado atividades idênticas à da servidora. Nessa linha, aduziu que a LINDB fixa como termo inicial de eficácia normativa o momento em que a lei é "oficialmente publicada", ou seja, quando foi realmente divulgada aos destinatários da norma. Requereu, portanto, o provimento do recurso para se julgar procedente a pretensão inicial, afastando-se a aplicação da LCE nº 1.354/20 no cálculo do seu benefício previdenciário.

Recurso regularmente processado, com preparo (fls. 137/138 e 151/152), desafiando contrarrazões da SPPREV às fls. 144/148.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

Insurge-se o autor contra a r. sentença de primeiro grau que julgou improcedente a demanda, sob o fundamento de que a Súmula 340 do STJ remete-se à lei vigente na data do óbito, não havendo qualquer referência quanto ao horário.

E, pelo que se depreende dos autos, o apelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comporta acolhimento.

A **Súmula nº 340 do STJ** dispõe: “a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na **data do óbito do segurado.**”

Ora, não há dúvidas quanto à necessidade de aplicação da norma previdenciária àquela vigente na data da morte do contribuinte.

Ocorre que havendo imprecisões quanto ao fato que ocorreu primeiro, de rigor verificar o **horário** do evento, assim como acontece, por exemplo, no instituto da comoriência (art. 8º do CC: “Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos”).

Em outras palavras, existem situações civis em que é fundamental saber o **horário exato** em que os eventos ocorreram. É o que aconteceu na hipótese dos autos. Vejamos.

A esposa do autor, sra. -----, foi a **óbito no dia 07.03.2020 às 03h00** (vide documento fls. 13) e a **LCE nº 1.354/2020**, que revogou diversos artigos e fez inúmeras mudanças na LCE nº 180/78, foi **publicada no DOE em 07.03.2020, às 06h58.**

Assim, consigne-se que **no momento da morte da contribuinte ainda não estava vigente a LCE nº 1.354/2020**, não havendo amparo jurídico para aplicá-la.

Acerca da *vigência da norma*, é importante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

destacar que a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB) estabeleceu expressamente que a lei passa a ter vigência após “oficialmente publicada”: “Art. 1º. Salvo disposição contrária, a **lei começa a vigorar em todo o país** quarenta e cinco dias **depois de oficialmente publicada.**”

Com efeito, a LCE nº 1.354/2020 apenas passou a ter vigência a partir da sua publicação, nos termos do art. 36 da aludida norma: “Esta lei complementar **entra em vigor na data de sua publicação**, observado, quanto aos artigos 30 e 31, o disposto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.”

Ocorre que, no âmbito do Estado de São Paulo, o Diário Oficial é publicado por volta das 7h00, momento em que a norma é realmente divulgada aos seus destinatários.

No dia em questão, 07.03.2020, a LCE nº 1.354/20 foi publicada às 06h58, momento em que a contribuinte já tinha falecido, não havendo amparo jurídico para aplicá-la, pois sequer tinha eficácia.

Em suma, nos termos da fundamentação, a r. sentença de primeiro grau merece ser **REFORMADA** para fins de julgar **PROCEDENTE o feito**, condenando a SPPREV ao pagamento de pensão por morte ao autor conforme a lei vigente no momento do óbito da contribuinte, qual seja a LCE nº 180/78, com a redação dada pela LCE nº 1.012/2017, determinando-se que a ré efetue o correto apostilamento do título; afastando-se, portanto, a aplicação da LCE nº 1.354/2020.

Quanto aos **consectários legais** sobre a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenação, deverá incidir: **(i) correção monetária** a partir do vencimento de cada prestação, de acordo com o

IPCA-E, e **(ii) juros de mora** segundo os percentuais aplicados à caderneta de poupança (observada a regra instituída pelo art. 1º da Lei 12.703/2012), na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação atribuída pelo art. 5º, da Lei nº 11.960/2009 (vide teses firmadas pelo Tema 905 no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça e pelo Tema 810 do STF no RE nº 870.947/SE), **com observação quanto à aplicação da EC nº 113/2021 a partir da sua vigência**, momento em que será aplicada tão somente a taxa SELIC.

Diante da inversão da sucumbência na demanda, caberá à SPPREV arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios devidos em favor do patrono do autor, ora arbitrados em **10% sobre o valor da condenação**, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do CPC, respeitando-se os critérios de ponderação estatuídos nos incisos do §2º do mesmo dispositivo do diploma processual e já considerada a cumulatividade da verba para a fase estritamente recursal (§11, do art. 85).

Ante o exposto, e pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do autor, de modo a **REFORMAR** a r. sentença de primeiro grau para fins de julgar **PROCEDENTE o feito**, condenando a SPPREV ao pagamento de pensão por morte ao autor conforme a lei vigente no momento do óbito da contribuinte, qual seja a LCE nº 180/78, com a redação dada pela LCE nº 1.012/2017, determinando-se que a ré efetue o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

correto apostilamento do título; afastando-se, portanto, a aplicação da LCE nº 1.354/2020. Registre-se que o montante a ser pago deve respeitar a prescrição quinquenal e ser acrescido de consectários legais, a saber: **(i) correção monetária** a partir do vencimento de cada prestação, de acordo com o IPCA-E, e **(ii) juros de mora** segundo os percentuais aplicados à caderneta de poupança (observada a regra instituída pelo art. 1º da Lei 12.703/2012), na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação atribuída pelo art. 5º, da Lei nº 11.960/2009, **com observação quanto à aplicação da EC nº 113/2021 a partir da sua vigência**, momento em que será aplicada tão somente a taxa SELIC. Por fim, diante da inversão da sucumbência na demanda, caberá à SPPREV arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios devidos em favor do patrono do autor, ora arbitrados em **10% sobre o valor da condenação**, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do CPC, já considerada a cumulatividade da verba para a fase



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estritamente recursal (§11, do art. 85).

PAULO BARCELLOS GATTI RELATOR DESIGNADO



VOTO Nº 42.522

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1005056-66.2022.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: -----

APELADA: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA _ SPPREV

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

O inconformismo não merece acolhida.

Conforme enunciado da Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça, “a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente **na data** do óbito do segurado”.

E no presente caso, a instituidora da pensão faleceu em **07/03/2020** (fl. 13), ou seja, **no mesmo dia** em que a Lei Estadual n. 1.364/2020, foi publicada **e entrou em vigor** (07/03/2020), daí a impossibilidade de atendimento da pretensão do autor, no que se refere à concessão e ao cálculo da pensão por morte **nos moldes** (mais benéficos) **da legislação anterior** (artigo 144 da LC 180/1978, com a redação do artigo 1º da LC 1012/2007).

É o posicionamento que deve prevalecer, **mesmo diante dos argumentos contrários do recorrente**, no que se refere ao fato do falecimento ter ocorrido às **3h00min** do dia 07/03/2020 (fl. 13), enquanto a lei só foi publicada às **6h58min** do mesmo dia (fl. 03).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Porque, nos termos do artigo 36 da Lei Complementar Estadual n. 1.354/2020, as novas regras (sobre a concessão e cálculo do benefício) entraram em vigor na **data** (e não no horário) de sua publicação¹ (07/03/2020), ou seja, é como se esse dispositivo dissesse que **a entrada em vigor da nova lei** (promulgada em 06/03/2020) ocorreu no dia **07/03/2020** (na data da publicação).

O novo regime, portanto, abrange todos os fatos ocorridos a partir desse **dia** (independentemente do horário da publicação do texto da lei), o que **afasta a cogitação de que a norma estaria sendo aplicada retroativamente.**

Assim, o posicionamento da SPPREV, ao negar o pretendido benefício (com base na lei anterior), tem sim amparo jurídico e legal.

Em tais condições, meu voto nega provimento ao recurso, majorada a verba honorária devida pelo vencido em 5 (cinco) pontos percentuais.

RICARDO FEITOSA
4^a CÂMARA

VOTO N° 36.490/24 APELAÇÃO CÍVEL N° 1005056-

66.2022.8.26.0053 COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: -----

APELADA: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA

DECLARAÇÃO DE VOTO

Com o respeito sempre devido ao entendimento

¹ “Artigo 36. Esta lei complementar entra em vigor **na data de sua publicação**, observado, quanto aos artigos 30 e 31, o disposto no § 6° do artigo 195 da Constituição Federal”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do eminente Relator Sorteado, Des. RICARDO FEITOSA, ouso divergir quanto ao mérito da demanda, para dar provimento, *"in casu"*, ao recurso do autor, em convergência com o voto do não menos eminente Des. PAULO BARCELLOS GATTI, ainda que por outros fundamentos.

Na espécie, cumpre observar que não divergem as partes quanto à incidência da Súmula n° 340 do STJ, ao estabelecer: ***"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado."***

Na realidade, a controvérsia estabelecida nos autos se resume em definir qual o diploma legal deve incidir, na data do óbito (Súmula 340/STJ), para o efeito de concessão e cálculo do benefício pleiteado pelo autor, ou seja, em se considerando, repita-se, que a instituidora da pensão faleceu em 07/03/2020, às 03h00, no mesmo dia em que a Lei Estadual n° 1.354/2020 foi publicada (07/03/2020), às 06h58min, cujo diploma legal revogou diversos artigos e promoveu alterações na LCE n° 180/78, com a redação da LC 1012/2007, esta última compreendida, por todos, como mais benéfica em relação à pretensão do autor.

Portanto, a discussão diz respeito à vigência da lei no tempo e/ou a direito intertemporal.

E, a esse respeito, segundo depreende-se do artigo 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que prevê: ***"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"***, e, ainda, em face do disposto no artigo 6°, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/42, na redação dada 13.376/2010): ***"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitando o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a coisa julgada", forçoso é admitir, em regra, que a lei é feita para valer para o futuro, com a ressalva, no entanto, de eventual disposição expressa em sentido contrário, o que não se verifica, aliás, do disposto no artigo 36 da Lei Complementar nº 1.354, de 06 de março de 2020.

Por outro lado, no caso em comento, impõe-se distinguir os conceitos de "direito adquirido" e "direito consumado".

Segundo os ensinamentos de CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA (Instituições de Direito Civil, Volume I, Forense, 30ª edição, página 127):

"Na definição de Gabba, é adquirido um direito que é consequência de um fato idôneo a produzi-lo em virtude da lei vigente ao tempo em que se efetuou, embora a ocasião de fazê-lo valer não se tenha apresentado antes da atuação da lei nova, e que, sob o império da lei então vigente, se integrou imediatamente no patrimônio do seu titular. Da análise dessa definição resulta:

a) Como todo direito se origina de um fato — ex facto ius oritur —, é preceito que o fato gerador do direito adquirido tenha decorrido por inteiro. Se se trata de um fato simples, é fácilimo precisá-lo; mas se é um fato complexo, necessário será apurar se todos os elementos constitutivos já se acham realizados, na pendência da lei a que é contemporâneo.

b) Não se confunde com direito adquirido o direito totalmente consumado, pois que este já produziu todos os seus efeitos, enquanto o direito adquirido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

continua tal, muito embora venha a gerar consequências posteriormente ao tempo em que tem eficácia a lei modificadora.

C) Para que se tenha como adquirido, é mister, ainda, a sua integração no patrimônio do sujeito.

Do direito adquirido distinguem-se a expectativa de direito e as meras faculdades legais.

Enquanto o direito adquirido é a consequência de um fato aquisitivo que se realizou por inteiro, a expectativa de direito, que traduz uma esperança decorrente de um interesse juridicamente tutelável, resulta de um fato aquisitivo incompleto".

(g.n).

Portanto, aplicando-se tais ensinamentos ao caso concreto, forçoso é reconhecer que, na data do óbito da esposa do autor, em 07/03/2020 (fato aquisitivo que se realizou por inteiro), aperfeiçou-se o direito do demandante à concessão da pensão com base na lei até então vigente, independentemente de qualquer discussão quanto ao horário da publicação e conseqüente entrada em vigor, na mesma data (07/03/2020), da lei nova modificadora da anterior.

Ademais, acerca da LINB, por mais um vez os ensinamentos de CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA, a esclarecer:

"Segundo a norma, que permanece vigente, ficou estatuído que a lei em vigor tem efeito imediato e geral, respeitando sempre o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. E ressuscitou as definições da antiga Lei de Introdução. Toda a construção legislativa atual está



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

assentada no respeito do direito adquirido,
sob os seus vários aspectos.

O primeiro aspecto se apresenta como o ato jurídico perfeito, que é o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. É o ato plenamente constituído, cujos requisitos se cumpriram na pendência da lei sob cujo império se realizou, e que fica a cavaleiro da lei nova.

O segundo, direito adquirido, in genere, abrange os direitos que o seu titular ou alguém por ele possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha termo prefixado ou condição preestabelecida, inalterável ao arbítrio de outrem. São os direitos definitivamente incorporados ao patrimônio do seu titular, sejam os já realizados, sejam os que simplesmente dependem de um prazo para seu exercício, sejam ainda os subordinados a uma condição inalterável ao arbítrio de outrem. A lei nova não pode atingi-los, sem retroatividade". (op. cit. p. 134) - (g.n).

Enfim, na espécie, tem-se que o reconhecimento do direito adquirido em matéria de benefícios previdenciários não se apresenta novidade, notadamente, em face das constantes alterações do ordenamento jurídico, haja vista o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 630501/RS, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) do acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, referente ao Tema nº 334/STF da Repercussão Geral, a saber: "**Direito a cálculo de benefício de aposentadoria de acordo com legislação vigente à época do preenchimento dos requisitos exigidos para sua concessão**".

Ademais, no tocante ao RE 630501/RS,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oportuna a transcrição da respectiva ementa:

"APOSENTADORIA – PROVENTOS – CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora – ministra Ellen Gracie –, subscritas pela maioria". (g.n.

Ante o exposto, no caso em exame, meu voto segue na mesma direção da divergência apresentada pelo eminente Des. PAULO BARCELLOS GATTI, **para dar provimento ao recurso e julgar procedente a ação**, com a condenação da SPPREV ao pagamento de pensão por morte ao autor, conforme a lei vigente no momento do óbito da contribuinte, qual seja a **LCE nº 180/78, com a redação dada pela LCE nº 1.012/2017**, determinando-se que a ré efetue o correto apostilamento do título; afastando-se a aplicação da LCE nº 1.354/2020; observando-se, ainda, a prescrição quinquenal das parcelas.

No mais, ficam aqui incorporados os seguintes critérios e fundamentos do aludido voto divergente:

"Quanto aos **consectários legais** sobre a condenação, deverá incidir: **(i) correção monetária** a partir do vencimento de cada prestação, de acordo com o IPCA-E, e **(ii) juros de mora** segundo os percentuais aplicados à caderneta de poupança (observada a regra instituída pelo art. 1º da Lei 12.703/2012), na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação atribuída pelo art. 5º, da Lei nº 11.960/2009 (vide teses firmadas pelo Tema 905 no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça e pelo Tema 810 do STF no RE nº 870.947/SE), **com observação quanto à aplicação da EC nº**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

113/2021 a partir da sua vigência, momento em que será aplicada tão somente a taxa SELIC".

"Diante da inversão da sucumbência na demanda, caberá à SPPREV arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios devidos em favor do patrono do autor, ora arbitrados em **10% sobre o valor da condenação**, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do CPC, respeitando-se os critérios de ponderação estatuídos nos incisos do §2º do mesmo dispositivo do diploma processual(...)".

É como voto.

OSVALDO MAGALHÃES

2º JUIZ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	PAULO BARCELLOS GATTI	268675CE
8	9	Declarações de Votos	RICARDO SANTOS FEITOSA	268ED1B8
10	16	Declarações de Votos	OSVALDO MAGALHAES JUNIOR	26A473CB

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1005056-66.2022.8.26.0053 e o código de confirmação da tabela acima.